



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ISABELA TEREZA REIS FERREIRA

**ASPECTOS GERAIS E PROBLEMÁTICAS DO
ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

LAVRAS/MG

2022

ISABELA TEREZA REIS FERREIRA

**ASPECTOS GERAIS E PROBLEMÁTICAS DO
ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Monografia apresentada ao Centro Universitário
de Lavras, como parte das exigências do curso
de graduação em Direito.

Orientadora: Prof^a. Ma. Walkiria Oliveira Freitas.

**LAVRAS - MG
2022**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento
Técnico da Biblioteca Central do UNILAVRAS

F383a Ferreira, Isabela Tereza Reis.
Aspectos gerais e problemáticas do acordo de não
persecução penal / Isabela Tereza Reis Ferreira. –
Lavras: Unilavras, 2022.
41 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras,
Lavras, 2022.

Orientador: Prof.^a Walkiria Oliveira Freitas.

1. Acordo de não persecução penal. 2. Direito ao
silêncio. 3. Direito subjetivo. 4. Princípio da
obrigatoriedade. I. Freitas, Walkiria Oliveira (Orient.). II.
Título.

ISABELA TEREZA REIS FERREIRA

**ASPECTOS GERAIS E PROBLEMÁTICAS DO
ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Monografia apresentada ao Centro Universitário
de Lavras, como parte das exigências do curso
de graduação em Direito.

APROVADA EM: 17/05/2022

ORIENTADORA

Prof^a. Ma. Walkiria Oliveira Freitas/Unilavras

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós- Dr. Denilson Victor Machado Teixeira/Unilavras

LAVRAS-MG

2022

Aos meus pais Fátima Cleusa e Dirceu.

Ao meu irmão Hygor Augusto.

As minhas amigas Iara, Júlia, Jaqueline e Elcilaine.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a minha família. Minha mãe por ser uma base e porto seguro que posso contar sempre em todos os momentos, ao meu pai por ser um suporte presente em minha vida, ao meu irmão por sempre ser um bom amigo me apoiando, incentivando e me ajudando sempre que preciso. Sei que sem os sacrifícios constantes que eles fazem por mim nada disso seria possível, por isso agradeço imensamente por acreditarem em mim e por todo o amor

As minhas amigas, Sarah, Júlia, Iara e Jaqueline pela amizade verdadeira, por estarem comigo nos momentos difíceis e apoiarem minhas decisões, ajudando a me tornar não só uma amiga mas uma pessoa melhor.

Aos meus professores, Presidente da Banca Prof. Pós- Dr. Denilson Victor Machado Teixeira e principalmente a minha orientadora Prof^a. Ma. Walkiria Oliveira Freitas por todo o aprendizado e principalmente por toda a paciência e atenção necessárias, me dando apoio por todo meu processo de aprendizado.

A minha amiga chefe de estágio Elcilaine Faria dos Santos, por sempre me ajudar e apoiar mesmo em momentos difíceis onde eu achava que poderia não dar conta de todas as demandas do trabalho e dos estudos.

“Por isso não tema, pois estou com você; não tenha medo, pois sou o seu Deus. Eu o fortalecerei e o ajudarei; eu o segurarei com a minha mão direita vitoriosa”.

(Isaías 41:10)

RESUMO

Introdução: Apresenta um estudo sobre o Acordo de Não Persecução Penal e aborda algumas questões que surgiram com seu advento. **Objetivo:** Analisa se o Acordo de Não Persecução Penal consiste em um direito subjetivo do investigado, bem como se o requisito da confissão exigida na celebração pode ou não ferir o direito ao silêncio previsto na Constituição Federal de 1988. **Metodologia:** O trabalho se constituiu em pesquisas bibliográficas, jurisprudencial e legislação. **Conclusão:** Conclui-se que o Acordo de Não Persecução Penal é um acordo bilateral que busca resolver conflitos de forma consensual mais célere e eficaz, mediante cumprimento de algumas condições a serem impostas pelo Ministério Público, sendo que cumpridas as condições, o juiz decretará a extinção da punibilidade. Deste modo, uma das conclusões principais, refere-se à exigência da confissão para a realização do acordo, se o mesmo poderia ferir o direito ao silêncio, considerando que tanto a realização do acordo, quanto o exercício do direito ao silêncio são facultativos, verifica-se que a confissão exigida não fere esse direito. Ademais, conclui-se que se trata de negócio jurídico, onde o Ministério Público tem a discricionariedade e a faculdade de oferecer o acordo, desde que seja suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Palavras chaves: Acordo de Não Persecução Penal; Direito ao Silêncio, Direito Subjetivo; Princípio da Obrigatoriedade.

ABSTRACT

Introduction: It presents a study on the Non-Prosecution Agreement and addresses some issues that arose with its advent. **Objective:** Analyzes whether the Non-Persecution Agreement consists of a subjective right of the investigated, as well as whether the requirement of confession required in the celebration may or may not violate the right to silence provided for in the Federal Constitution of 1988.

Methodology: This thesis was constituted in bibliographic research, jurisprudence and legislation. **Conclusion:** It is concluded that the Non-Persecution Agreement is a bilateral agreement that seeks to resolve conflicts in a faster and more effective consensual way, by complying with some conditions to be imposed by the Public Prosecutor's Office, and if the conditions are met, the judge will decree the extinction of punishment. Thus, one of the main conclusions refers to the requirement of confession for the realization of the agreement, if it could violate the right to silence, considering that both the realization of the agreement and the exercise of the right to silence are optional, it is verified that the required confession does not infringe on that right. In addition, it is concluded that it is a legal transaction, where the Public Ministry has the discretion and the faculty to offer the agreement, as long as it is sufficient for the reprobation and prevention of the crime.

Keywords: Non-Persecution Agreement; Right to Silence, Subjective Law; Obligation Principle.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
ANPP	Acordo de Não Persecução Penal
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CF/88	Constituição Federal de 1988
CNCCRIM	Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal
MP	Ministério Público
Nº	Numero
P.	Página
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
§	Parágrafo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 REVISÃO DE LITERATURA.....	14
2.1 PRINCÍPIOS.....	14
2.1.1 Princípios da Celeridade Processual e da Economia Processual.....	14
2.1.2 Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal.....	16
2.2 HISTÓRICO LEGISLATIVO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.....	18
2.3. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.....	20
2.3.1 Conceito e natureza jurídica.....	20
2.3.2 Requisitos e hipóteses de inaplicabilidade.....	21
2.3.3 Direito subjetivo ou discricionariedade do Ministério Público.....	23
2.4 DIREITO AO SILÊNCIO.....	26
2.4.1 A confissão em relação ao direito ao silêncio.....	28
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	33
4 CONCLUSÃO.....	35
REFERÊNCIAS.....	37

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho se trata de estudo sobre o Acordo de Não Persecução Penal abordando algumas questões que surgiram com seu advento.

Vale mencionar que a Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, foi elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, sendo alterada posteriormente pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018, em que deu origem ao ordenamento jurídico, o instituto do Acordo de Não Persecução Penal (BRASIL, 2018).

Nesse enredo, este instituto foi implantado no código pela Lei Anti Crime nº. 13.964/2019, sendo sancionada em dezembro de 2019, entrando em vigor em janeiro de 2020 (BRASIL, 2020).

Sendo assim, o Código de Processo Penal no artigo 28-A, estabelece que para que haja a possibilidade da realização deste acordo a lei impõe requisitos a serem cumpridos, “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos” (BRASIL, 2019).

Assim, o trabalho será dividido em 5 capítulos, sendo o último a conclusão.

O primeiro capítulo trata dos princípios da celeridade processual e da economia processual.

O segundo capítulo trata da mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal e se é ato obrigatório do MP propor a ação penal ou apenas é função.

O terceiro capítulo abordará o direito constitucional ao silêncio e a exigência da confissão no acordo.

Observa-se que com a exigência da confissão formal e circunstanciada da prática ilícita cometida como requisito para sua celebração do ANPP, surgem diversos debates doutrinários nesse sentido, se a mesma poderia ou não ofender o direito constitucional ao silêncio. E em caso de rescisão do acordo onde o MP oferece a denúncia, se poderá a confissão ser utilizada ou não para eventualmente ensejar um decreto condenatório.

O quarto capítulo irá analisar o histórico jurídico do ANPP, conceito, natureza jurídica, os requisitos exigidos para a celebração, bem como a sua inaplicabilidade.

Outro ponto importante a ser explanado, é se o ANPP é direito subjetivo do investigado ou é uma discricionariedade do MP.

Dessa forma, será abordado todas essas questões acima levantadas.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 PRINCÍPIOS

2.1.1 Da Celeridade Processual e da Economia Processual

Verifica-se que dentro dos limites das normas constitucionais de 1988, observa-se a existência de várias garantias previstas no artigo 5º que visam proteger os direitos fundamentais, sendo algumas dessas garantias a celeridade processual e a economia processual.

A celeridade processual e a economia processual são princípios pelos quais se cria a possibilidade de que os atos processuais possam ser ágeis e econômicos, de modo que desperdícios presentes nesses atos sejam mitigados.

Assim, por meio da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, a CF/88 trouxe como garantia à economia processual e a celeridade processual, conforme estabelece em seu artigo 5º, inciso LXXVIII (BRASIL, 1998):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Vale mencionar que o princípio da economia processual se encontra respaldo também no Código de Processo Penal em seu artigo 563 e artigo 566 de onde se extraem que “nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa” e “não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa (BRASIL, 2019).

Da mesma forma, a Lei nº 9.099/95 dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, também trouxe como amparo o princípio da celeridade processual e da economia processual aos crimes de menor potencial ofensivo que demandam menor complexidade (BRASIL, 1995).

Para entendermos melhor esse princípio da economia processual, é importante destacar o conceito elaborado por Mougenot (2019, p. 118):

O princípio da economia processual consubstancia-se no aproveitamento dos atos judiciais praticados, ainda que tenham sido conduzidos de maneira diversa daquela prescrita em lei. O princípio tem por finalidade evitar a repetição desnecessária de atos processuais. Se um ato determinado, embora tenha sido conduzido de forma diversa daquela estabelecida na lei, foi eficaz no atingimento dos objetivos para os quais foi realizado, é racional que o trâmite do processo não seja prolongado, uma vez que não houve qualquer prejuízo às partes ou ao processo.

Assim, constata-se que o princípio da economia processual visa aproveitar os atos já praticados desde que não cause prejuízo às partes, bem como a realização de vários atos no mesmo momento, evitando assim que não haja uma designação fragmentada dos atos.

Dessa forma, percebe-se que esse princípio tem por finalidade evitar que haja mais despesas processuais para todas as partes envolvidas, assegurando assim um aproveitamento melhor de recursos que são limitados.

Em relação ao princípio da celeridade processual, leciona o autor Silva (2005, p. 189), que essa é uma garantia constitucional especial, pela qual confere “aos titulares dos direitos fundamentais, meios, técnicas, instrumentos ou procedimentos para impor o respeito e a exigibilidade de seus direitos.”

No mesmo sentido leciona a autora Sá (2013, p. 14):

A inserção explícita do princípio da celeridade processual na ordem jurídica pátria reforça a ideia de que o Estado se compromete a respeitar o direito de o cidadão acessar a justiça. Por mais que tal princípio não possua efeitos imediatos, ele representa a garantia aos cidadãos da melhora na prestação jurisdicional.

Em decorrência dos princípios da economia processual e celeridade, entendemos que, este princípio garante às partes que a prestação do poder jurisdicional ocorra de forma mais rápida, respeitando o prazo razoável, bem como garante mecanismos para que o andamento do processo seja mais célere e menos burocrático.

Dessa forma, verifica-se que esses princípios são de suma importância para o processo, visto que otimizam o uso dos recursos financeiros do Ministério Público e do Poder Judiciário nas ações criminais, bem como por exemplo, amenizando possíveis dilações desnecessárias, garantindo assim que sua finalidade seja cumprida de forma eficiente.

2.1.2 Da Obrigatoriedade da Ação Penal

Partindo para outro princípio importante para o processo penal, conceitua o autor Tourinho Filho (2007, p. 333):

O princípio da Obrigatoriedade é o que melhor atende aos interesses do Estado, dispondo o Ministério Público dos elementos mínimos para a propositura da ação penal, deve promovê-la, sem inspirar-se em critérios políticos ou de utilidade social. (FILHO, 2007, p. 333)

Com isso, entende-se que quando houver provas suficientes de materialidade do crime e de indícios de autoria, o Ministério Público deverá propor a ação penal mediante oferecimento da denúncia.

No mesmo sentido, leciona Lima (2020, p.1515):

Diante da notícia de uma infração penal, da mesma forma que as autoridades policiais têm a obrigação de proceder à apuração do fato delituoso, ao órgão do Ministério Público se impõe o dever de oferecer denúncia caso visualize elementos de informação quanto à existência de fato típico, ilícito e culpável, além da presença das condições da ação penal e de justa causa para a deflagração do processo criminal.

Assim, o representante do Ministério público tem a responsabilidade de dar início a ação penal, oferecendo a denúncia, quando o fato cometido pelo agente for ilícito, típico e culpável, além de outras condições que são importantes para o regular exercício do direito de ação, vale mencionar que é necessário que haja a justa causa para a propositura da ação, ou seja, um lastro mínimo probatório consistente de indícios de materialidade e autoria dos fatos alegados (GREGO, 2019, [s. p.]).

Todavia, se as condições para o oferecimento da denúncia não estiverem presentes, o promotor deverá requerer o arquivamento do inquérito policial ao Magistrado (LOPES JÚNIOR, 2019, p. 238).

Capez (2016, p. 206) ao comentar sobre o princípio da obrigatoriedade da ação penal fala que:

No Brasil, quanto à ação penal pública, vigora o princípio da legalidade, ou obrigatoriedade, impondo ao órgão do Ministério Público, dada a natureza indisponível do objeto da relação jurídica material, a sua propositura, sempre que a hipótese preencher os requisitos mínimos exigidos. Não cabe a ele adotar critérios de política ou de utilidade social.

Com isso, extrai-se que o papel do representante do MP é facultativo, pois conforme já dito acima, caso não sejam preenchidos os requisitos legais para a propositura da ação, este poderá pleitear o arquivamento do Inquérito.

Entretanto, quanto a esse princípio aduz Mirabete (1993, p. 47):

Aquele que obriga a autoridade policial a instaurar inquérito policial e o órgão do Ministério Público a promover a ação penal quando da ocorrência da prática de crime que se apure mediante ação penal pública.

Os autores Barros e Romaniuc (2017, [s.p.]), entendem que o princípio da independência funcional dos membros do Ministério Público está previsto na Constituição Federal, mas já o princípio da obrigatoriedade não se encontra expresso, razão pela qual não há que se falar que o *parquet* é obrigado a promover a persecução penal. “Há uma conveniência justificada pela livre valoração do interesse público”.

Cumprido destacar ainda a fala do doutrinador Melo (2016, p. 149), que descreve que o artigo 24 do CPP não estabelece a obrigatoriedade da ação ao MP, apenas explica que a exordial acusatória é função desse órgão, o que colabora o artigo 100, § 1º do CP. Nota-se também que a denominação utilizada “será promovida” do artigo supracitado 24 do CPP, apenas esclarece que é mais uma função do MP e não uma obrigação imposta.

Dessa forma, compreende-se que o artigo supracitado estabelece apenas a função do representante do Ministério Público em oferecer a exordial acusatória e não uma obrigação de oferecê-la.

Nesse sentido, conforme explica Mazzilli (2007, p. 03), “não se veja aí, entretanto, um dever cego e automático de agir o Ministério Público tem liberdade para identificar ou não a hipótese de agir, desde que o faça fundamentadamente.

Ainda sobre esse princípio, convém frisar que com passar dos anos, com o intuito de otimizar o sistema processual penal, este princípio acabou sendo mitigado, surgindo assim a resolução consensual de conflitos, vindo de novos institutos adotados (TAPOROSKY FILHO; LESCOVITZ, 2021, [s.p.]).

Leciona Silva (2020, p. 06), que apesar do princípio da obrigatoriedade sofrer mitigação vindo de novos institutos como exemplo a transação penal (artigo 76 da Lei nº 9.099/95) e o ANPP (artigo 28 do Código de Processo Penal, esses intuitos não serão

considerados uma exceção ao princípio.

E mais, aduz ainda que:

(...) o princípio da obrigatoriedade deve ser interpretado como um verdadeiro poder-dever de agir do Ministério Público, previsto dentre suas funções institucionais no art. 129, inciso I, da Constituição da República, seja com o oferecimento da denúncia (visão clássica e tradicional do processo penal), seja com a celebração de acordos na esfera penal (SILVA, 2020, p. 06).

Sobre essa mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal Garcia (2017, p. 40) defende dizendo:

Trata-se de nítida mitigação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal. O sistema brasileiro tem autorizado a celebração de acordos, os quais podem redundar na redução das sanções ou, no extremo, na própria concessão do perdão. Esses acordos, em qualquer caso, sempre estão condicionados à apreciação judicial.

Diante do exposto, conclui-se que esse princípio se trata do poder que o Estado tem de punir, por meio do representante do MP, que possui iniciativa de promover a ação penal, oferecendo a denúncia, não permitindo assim que o magistrado faça juízo de conveniência.

E mais, percebe-se que é uma função facultativa, visto que se não estiverem presentes os requisitos estabelecidos na legislação processual, o MP poderá deixar de propor a denúncia.

Observa-se também que nem sempre os princípios são absolutos, podendo eles sofrer mitigação, pois com o passar do tempo esse princípio foi sendo limitado em razão do avanço do sistema penal brasileiro.

2.2 HISTÓRICO LEGISLATIVO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Observa-se que com o passar dos anos a justiça negociada foi sendo inserida no nosso ordenamento jurídico com intuito de solucionar conflitos entre as partes de forma mais célere e eficaz.

No ano de 2018, os Deputados Federais, José Rocha (PR-BA) e Marcelo Aro (PHS/MG), apresentaram um projeto de lei n.º 10.372/2018, que tinha por finalidade a modificação na legislação penal e processual penal brasileira, bem como, o acordo de não persecução penal. Este projeto foi realizado por ato da Presidência da Câmara dos

Deputados, sendo presidida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes (BRASIL, 2018).

Neste viés, este projeto de lei trouxe como justificativa, que dos aproximadamente 720 mil presos no sistema prisional Brasileiro, 40% (quarenta por cento) podem chegar a ser presos provisórios, havendo assim, uma necessidade de se impor as penas privativas de liberdade aos crimes que envolvem violência ou grave ameaça e aos crimes relacionados ao tráfico de drogas, deixando a aplicação das penas restritivas de direitos aos crimes de baixa gravidade que não envolvem violência (BRASIL, 2018, p. 22).

Além disso, o projeto de lei supracitado traz como objetivo (BRASIL, 2018, p. 22) conseguir punições mais eficazes e rápidas para grande parte dos crimes cometidos no Brasil, oferecendo uma possibilidade além do encarceramento, visando o desafogamento do Judiciário, para que assim o mesmo consiga dar mais atenção ao combate ao crime organizado e às infrações penais mais graves, onde ele diz que:

A presente proposta pretende racionalizar de maneira diversa, porém proporcional, de um lado o combate ao crime organizado e a criminalidade violenta que mantém forte ligação com as penitenciárias e, de outro lado, a criminalidade individual, praticada sem violência ou grave ameaça; inclusive no tocante ao sistema penitenciário.

Hoje, há uma divisão em 3 partes muito próximas nos aproximadamente 720 mil presos no Brasil: 1/3 crimes praticados com violência ou grave ameaça, 1/3 crimes sem violência ou grave ameaça e 1/3 relacionados ao tráfico de drogas.

(...) Para tanto, indica-se a adoção de “acordos de não persecução penal”, criando nas hipóteses de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça a figura do acordo de não persecução penal, por iniciativa do órgão do Ministério Público e com participação da defesa, submetida a proposta à homologação judicial.(...) São previstas condições que assegurem efetiva reparação do dano causado e a imposição de sanção penal adequada e suficiente, oferecendo alternativas ao encarceramento. Excluem-se da proposta os crimes de competência dos Juizados Especiais Criminais, os crimes hediondos ou equiparados, os crimes militares e aqueles que envolvam violência doméstica ou cometidos por funcionário público contra a administração pública. Com vistas a evitar a impunidade, o mesmo anteprojeto institui nova causa impeditiva do curso da prescrição, enquanto não for integralmente cumprido o acordo de não persecução.

A racionalização da Justiça Criminal com a adoção do acordo de não persecução penal para os delitos não violentos possibilitará a readequação de magistrados para o combate à criminalidade organizada, com a necessidade de medidas protetivas aos agentes estatais responsáveis por seu processo e julgamento.

Sendo assim, nota-se que esse projeto de lei visa ampliar a justiça negociada ao nosso ordenamento jurídico trazendo o ANPP, pela qual dá oportunidade ao investigado de realizar acordo extrajudicial com o representante do Ministério Público mediante o cumprimento de algumas condições a serem impostas, sem que este seja submetido a um processo criminal

2.3 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

2.3.1 Conceito e natureza jurídica

Lopes Júnior (2020, p. 315) afirma que o ANPP é um “poderoso” mecanismo de negociação processual que exige um novo comportamento por parte do judiciário, não sendo mais abordado de maneira conflituosa e sim através de negociações, pelo qual “demanda uma análise do que se pode oferecer e do preço a ser pago (prêmio)”.

Ademais, conforme os autores Silva e Bizzotto (2020, [s.p.]), essa resolução influenciou o Código Penal Brasileiro para uma nova sistemática negocial já nele estabelecida.

Os doutrinadores Barros e Romaniuc (2019, [s. p.]) conceituam do ANPP como instrumento extraprocessual pela qual possui uma política criminal de descarcerização que são realizadas através de acordos bilaterais entre o MP e o investigado, a fim de que o investigado cumpra determinadas condições sem que seja submetido a sofrer todos os transtornos que o processo criminal possui.

Cunha (2020, p. 110) descreve o ANPP como um “ajuste obrigacional entre o órgão de acusação e o investigado (assistido por advogado), devidamente homologado pelo juiz, no qual o investigado confessa a prática da infração penal aceitando cumprir condições menos severas do que a sanção penal aplicável ao fato a ele imputado”.

Percebe-se, portanto, que esse acordo bilateral extrajudicial tem por objetivo a resolução de conflitos de forma consensual, dando soluções mais rápidas e eficazes a fim de que haja descarcerização no sistema carcerário brasileiro, sendo este um benefício que o investigado possui de não ser submetido a um processo criminal, pelo qual ao cumprir as condições impostas o juiz deverá extinguir a punibilidade e arquivará o inquérito.

Assim, segundo os autores Barros e Romaniuc (2019, [s. p.]), a natureza jurídica do acordo é o “arquivamento condicionado”, visto que seu objetivo é o arquivamento das investigações policiais, já que cumpridas todas as condições impostas ao investigado o desenredo será o mesmo, o arquivamento.

Ademais, Lai (2020, p. 180) informa que:

(...) é fundamental reconhecer a natureza híbrida ou mista do ANPP, considerando

seu eventual cumprimento como causa extintiva de punibilidade (§13) e, ipso facto, prevalecendo sua característica penal (STF, RHC 115.563/MT) com a obrigatória retroatividade (5º, XL da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

Diante do exposto, conclui-se quanto à natureza jurídica do acordo jurídica que ela é mista ou híbrida, haja vista que se trata de conteúdo material e processual.

2.3.2 Requisitos e hipóteses de inaplicabilidade

O acordo está previsto em seu artigo 28-A do CPP pelo qual estabelece:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o **caput** deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo.

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código (BRASIL, 1941).

Ao analisar o artigo supracitado, nota-se que para a celebração do acordo não pode ser caso de arquivamento o inquérito, o crime não pode ter a pena base máxima igual a quatro anos e ser praticada mediante violência ou grave ameaça como por exemplo o crime de roubo previsto no artigo 157 do Código Penal Brasileiro, bem como o investigado deverá confessar a prática do delito formalmente e detalhadamente.

Além disto, observa-se que para a realização do acordo também o Ministério Público irá analisar se nos autos há presença de algumas das hipóteses do §2º, incisos I ao IV do artigo 28-A e, uma vez ausentes requisitos de impedimento do ANPP, o investigado terá de cumprir as condições que serão impostas pelo MP cumulativamente ou alternativamente elencadas no inciso I ao V do artigo 28-A, bem como cumprir os requisitos previstos na Resolução 181/2017 em seu artigo 18, caput.

Compreende-se assim, que o MP ao analisar os autos irá verificar se é passível de ANPP e, uma vez passível, será oferecido o acordo ao investigado, porém se não oferecido o investigado poderá requerer ao Magistrado que remeta os autos ao órgão superior para que o analise.

Assim, para que o acordo seja válido é necessário que o investigado esteja na presença de seu defensor e que sejam utilizados recursos audiovisuais para registrar o procedimento realizado (MOURA, 2019, p. 09).

Consoante o já exposto, observa-se também que é necessário que na audiência

Magistrado homologue o acordo realizado para que inicie a sua execução, porém se entender que as condições impostas são abusivas ou insuficiente para a reprovação e prevenção do crime, devolverá os autos ao MP a fim de que reformule a proposta com consentimento do investigado e de seu defensor, ou poderá recusar a homologação quando o MP não reformulou a proposta ou se estiverem ausentes os requisitos legais do acordo.

Sendo que realizado o acordo e cumprido integralmente as condições impostas no acordo, o magistrado declarará a extinção da punibilidade do investigado, pelo qual não acarretará maus antecedentes, tampouco reincidência, somente irá registrar o acordo para impedir eventual novo acordo dentro do prazo legal de 05 (cinco) anos. Nos casos em que houver rescisão pelo não cumprimento do acordo, o representante do Ministério Público deverá dar prosseguimento ao feito, oferecendo a denúncia (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 321).

Vale ressaltar que o artigo 63 do CP preceitua a reincidência “quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior” (BRASIL, 1940).

Desse modo, entende-se que o ANPP é apenas um benefício concedido ao investigado mediante cumprimento de algumas condições a fim de evitar a propositura de uma ação penal.

Logo, pode-se dizer que cumprido tais condições, o acordo não será registrado na Certidão de Antecedentes Criminais a fim de gerar reincidência e maus antecedentes, visto que o ANPP é apenas um acordo extrajudicial.

2.3.3 Direito subjetivo ou discricionariedade do Ministério Público

Com o advento do instituto do ANPP, muito se discute a respeito de que se este é um direito subjetivo do investigado ou apenas uma discricionariedade do MP, uma vez que se o MP não oferecer o referido o acordo ao investigado, este poderá recorrer ao órgão superior do MP conforme dispõe o artigo 28-A, § 14º do CPP. Vejamos:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:
(...)

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código (BRASIL, 1941)".

Lopes (2020, p. 321), entende que o ANPP é direito subjetivo do investigado pelo qual deverá postular seu reconhecimento perante o magistrado, quando preenchidos os requisitos previstos do ANPP, o mesmo terá direito aos benefícios que este o proporciona, conforme leciona:

Como se trata de direito público subjetivo do imputado, presentes os requisitos legais, ele tem direito aos benefícios do acordo. Não se trata, sublinhe-se, de atribuir ao juiz um papel de autor, ou mesmo de juiz-ator, característica do sistema inquisitório e incompatível com o modelo constitucional-acusatório por nós defendido. Nada disso. A sistemática é outra. O imputado postula o reconhecimento de um direito (o direito ao acordo de não persecução penal) que lhe está sendo negado pelo Ministério Público, e o juiz decide, mediante invocação.

Por outro lado, de acordo com as Câmaras 2ª, 4ª e 5ª de Coordenação e Revisão em sua orientação conjunta nº 03/2018 (2020, p. 1-2), "O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal."

Segundo o autor Silva (2020, p. 264), considerando que o MP é o titular da ação penal, pelo qual possui a discricionariedade em propor o ANPP, poderá propor quando os requisitos necessários para celebração estiverem presentes, ou o deixar de propor caso entenda que não seja adequado o referido acordo.

Reforçando o posicionamento acima aduz LIMA (2020, p. 275):

Se não se trata de direito subjetivo do acusado, o ideal, então, é concluir que estamos diante de uma discricionariedade ou oportunidade regrada, porquanto somente é lícito ao Ministério Público celebrar a avença se acaso preenchidos todos os requisitos listados pelo art. 28-A, caput e parágrafos do CPP, com redação dada pela Lei n. 13.964/19. Não existe, pois, absoluta liberdade discricionária, posto que tais requisitos deverão ser necessariamente observados, sob pena inclusive de recusa judicial à homologação do acordo (CPP, art. 28-A, §7º)

Ademais, o Boletim Criminal Comentado do Ministério Público do Estado de São Paulo (2021, p. 14), aduz que o artigo previsto 28-A do Código de Processo Penal preceitua que "o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime".

Dessa forma, nota-se que a redação desse artigo estabelece que o representante

do Ministério Público poderá e não necessariamente deverá propor o acordo ao investigado, haja vista que conforme preceitua a Constituição Federal o Ministério Público é o titular da ação penal pública.

Nesse sentido, insta salientar o julgado da Quinta Turma do STJ em Agravo Regimental em sede de Habeas Corpus nº. 130.587/SP a seguir (BRASIL, 2020):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONDENAÇÃO SUPERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO A SER AFERIDA, EXCLUSIVAMENTE, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, COMO TITULAR DA AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I – In casu, o acórdão recorrido invocou fundamentos para manter a inaplicabilidade do art. 28-A do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.964/2019, que não comportam qualquer censura por parte deste Sodalício, seja pela pena efetivamente aplicada na sentença condenatória, superior a 4 (quatro) anos, seja em face da gravidade concreta da conduta, dada a grande quantidade de droga apreendida, tratando-se de mais de 3 (três) quilos de cocaína pura com destino internacional, o que poderia inclusive obstar a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, servindo para lastrear a fixação da causa de redução em seu patamar mínimo legal, como feito pela sentença condenatória.

II – Afere-se da leitura do art. 28-A do CPP, que é cabível o acórdão de não persecução penal quando o acusado confessa formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, consideradas eventuais causas de aumento e diminuição de pena, na forma do § 1º do mesmo artigo, a critério do Ministério Público, desde que necessário e suficiente para reprovação do crime, devendo ser levada a gravidade da conduta, como no presente caso, em que a agravante foi presa com mais de 3kg de cocaína pura com destinação internacional, o que levou ao Parquet a, de forma legítima, recusar a proposta haja vista a pretensão de condenação a pena superior a 4 anos como, de fato, ocorreu no édito condenatório, que condenou a agravante à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em face da incidência da minorante do tráfico privilegiado em seu patamar mínimo legal que, ao contrário do alegado pela defesa, deve ser considerado na possibilidade de aferição dos requisitos para a proposta pretendida pela combativa defesa.

III – Outrossim, como bem asseverado no parecer ministerial, “O acordo de NÃO persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal”, não podendo prevalecer neste caso a interpretação dada a outras benesses legais que, satisfeitas as exigências legais, constitui direito subjetivo do réu, tanto que a redação do art. 28-A do CPP preceitua que o Ministério Público poderá e não deverá propor ou não o referido acordo, na medida em que é o titular absoluto da ação penal pública, ex vi do art. 129, inc. I, da Carta Magna. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 130.587/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 23/11/2020)

Ainda sobre julgados, a 1ª Turma do STF em Agravo Regimental em sede de Habeas Corpus nº. 199.892/RS se posicionou:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO

PERSECUÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO ACUSADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INVIABILIDADE. 1. As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro. Entretanto, não obriga o Ministério Público, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao Parquet a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição. 2. O art. 28-A do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 13.964/2019, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo que o Ministério Público "poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições". 3. A finalidade do ANPP é evitar que se inicie o processo, não havendo lógica em se discutir a composição depois da condenação, como pretende a defesa (cf. HC 191.124, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, j. 7/4/2021; HC 195.327, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, j. 7/4/2021; HC 191.464-AgR/SC, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 26/11/2020). 4. Agravo Regimental a que nega provimento.

Observa-se que o julgado em tela do STF reforçou o posicionamento no julgado anterior no sentido de que o ANPP não é um direito subjetivo do investigado, tendo em vista que como se trata de um negócio jurídico, o MP tem a discricionariedade e a faculdade de analisar o caso em concreto e verificar se o referido acordo é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Com isso, entende-se que não é um direito subjetivo do investigado, sendo uma faculdade e discricionariedade do MP em oferecer o ANPP.

2. 4 DIREITO AO SILÊNCIO

Este princípio está previsto no artigo 5º, inciso LXIII da CF, sendo esta uma garantia constitucional que expressamente prevê o direito do preso de ficar em silêncio e permanecer calado (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, leciona o autor Grinover (2004, p. 10), que “o direito ao silêncio é o selo que garante o enfoque do interrogatório como meio de defesa e que assegura a liberdade de consciência ao acusado”.

E mais, os autores destacam ainda que o exercício desse direito é de forma plena, pelo qual é desacompanhado de pressões para que o investigado preste declarações (GRINOVER, FERNANDES, GOMES; FILHO, 2011, p. 78).

É importante destacar ainda a fala do doutrinador Lima (2020, p. 73):

O acusado deve ser advertido, ademais, que o direito ao silêncio é uma garantia constitucional, de cujo exercício não lhe poderão advir consequências prejudiciais. Ao invés de constituir desprezível irregularidade, a omissão do dever de informação

ao preso dos seus direitos, no momento adequado, gera efetivamente a nulidade e impõe a desconsideração de todas as informações incriminatórias dele anteriormente obtidas, assim como das provas delas derivadas.

Dessa forma, observa-se que esse direito constitucional deve sempre ser recordado antes de ser iniciado o interrogatório em sede policial ou em juízo.

Assim, observa-se que esse direito é de suma importância ao investigado, uma vez que é uma garantia constitucional que pode ser exercida tanto na sua fase extrajudicial quanto judicial, sendo um direito opcional onde o investigado tem a liberdade de escolher exercê-lo ou não e quando o exercido não irá prejudicar o investigado.

Oportuno ponderar que o exercício dessa garantia não poderá ser levado em consideração para formação da convicção do magistrado tampouco para fundamentação apta a lastrear decisões judiciais ou eventuais decretações de prisões cautelares em razão de que o investigado não colabora com a produção de provas (LIMA, 2020, p. 82).

E, nesse sentido, assentou o Supremo Tribunal Federal em sede de Habeas Corpus:

Recurso ordinário de habeas corpus (ou habeas corpus originário que o substitua): liberdade de fundamentação. Não se impondo o requisito do prequestionamento - peculiar aos recursos extraordinário e especial - ao recurso de denegação de habeas corpus - que é ordinário (CF, arts. 102, II, a e 105, II, a) - nem, a fortiori, à impetração originária que a substitua, uma vez mantida a identidade do pedido, é lícito ao recorrente ou impetrante aditar novos argumentos à fundamentação originária. II. Prisão preventiva: fundamentação inadequada. Não constituem fundamentos idôneos, por si sós, à prisão preventiva: a) o chamado clamor popular provocado pelo fato atribuído ao réu, mormente quando confundido, como é freqüente, com a sua repercussão nos veículos de comunicação de massa; b) a consideração de que, interrogado, o acusado não haja demonstrado "interesse em colaborar com a Justiça"; ao indiciado não cabe o ônus de cooperar de qualquer modo com a apuração dos fatos que o possam incriminar - que é todo dos organismos estatais da repressão penal; c) a afirmação de que o acusado capaz de interferir nas provas e influir em testemunhas, quando despida de qualquer base empírica; d) o subtrair-se o acusado, escondendo-se, ao cumprimento de decreto anterior de prisão processual. (STF - HC: 79781 SP, Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 18/04/2000, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 09-06-2000 PP-00022 EMENT VOL-01994-01 PP-00097).

Dessa brevíssima reflexão, percebe-se que esse direito garante que ao investigado não será subordinado ao Estado, de modo que seja obrigado a confessar a prática delitiva, dar informações ou até mesmo colaborar com as investigações policiais.

Além disso, observa-se também que o exercício desse direito não poderá trazer

consequências para o investigado conforme já mencionado e tampouco poderá ensejar decisão de decretação de prisão em seu desfavor como bem levantado pelo doutrinador Renato Brasileiro Lima acima supracitado.

2.4.1 A confissão em relação do direito ao silêncio exigido no ANPP

A Lei 13.964/2019 trouxe vários requisitos necessários para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal, entretanto surge um problema que se dá em relação à exigência da confissão, se a mesma pode ou ferir a garantia constitucional do direito ao silêncio e se em caso de descumprimento a confissão poderia ser utilizada para ensejar um decreto condenatório (BRASIL, 2019).

Antes de se adentrar ao tema, é importante salientar que confissão é um meio de prova processual que está prevista no Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), em seus artigos 197 a 200 do qual estabelece:

Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.

Art. 198. O silêncio do acusado não importará confissão, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento do juiz.

Art. 199. A confissão, quando feita fora do interrogatório, será tomada por termo nos autos, observado o disposto no art. 195.

Art. 200. A confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto.

Assim, Mougnot (2019, p. 580) conceitua a confissão como “o reconhecimento, pelo investigado, da imputação que lhe é feita. Tem como características ser divisível e retratável e, por si só, não tem o condão de determinar a comprovação dos fatos alegados pela acusação”.

Percebe-se também que a confissão é parcial, podendo o investigado quando está sendo-lhe imputado por mais de um crime optar livremente por confessar apenas um fato que lhe é imputado como verdadeiro.

Assim, tratando-se da confissão em relação ao ANPP, os autores Mendes e Martinez (2020, [s. p.]) entendem que há lugares onde não existem defensores públicos e o investigado não tendo condições financeiras de arcar com um defensor, o mesmo com medo de se submeter a um processo criminal, poderia perdurar por anos, acaba optando por confessar falsamente a infração penal, para poder preencher o requisito

estabelecido no acordo, ou até mesmo sem condições para poder arcar com as prestações pecuniárias exigidas pelo acordo supracitado, descumpre o mesmo, fazendo com que o promotor ofereça posteriormente a denúncia, obtendo a confissão nos autos. Na atualidade, a maior parte da população carcerária no sistema prisional brasileiro, são mulheres e homens negros, pobres com baixo nível de escolaridade, que não possuem uma defesa técnica, dada a essa realidade, um acordo com o Ministério Público se torna difícil.

Vê-se que o Conselho Nacional de Procuradores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União já emitiram o enunciado nº 27, informando no caso de descumprimento do ANPP a confissão formal e circunstanciada do investigado poderá servir como base para o oferecimento da denúncia.

ENUNCIADO 27 (ART. 28-A, § 10) Havendo descumprimento dos termos do acordo, a denúncia a ser oferecida poderá utilizar como suporte probatório a confissão formal e circunstanciada do investigado (prestada voluntariamente na celebração do acordo).

Diante do enunciado assevera Nucci (2021, p. 107), dizendo que apesar de ser um benefício o ANPP, não parece viável o investigado confessar a prática da infração penal para que aconteça a realização desse acordo, visto que se o mesmo deixar de cumprir as condições impostas, o representante do Ministério Público posteriormente poderá denunciá-lo fazendo uso da confissão já realizada.

É neste mesmo sentido que Battini, Borri e Soares (2020, p. 219) lecionam:

No tocante à situação de descumprimento do acordo, verifica-se que a matéria necessariamente precisa ser conjugada com a aprovação completa da lei, visto que, de acordo com o juiz de garantias e suas regulamentações (art. 3º-B a 3º-F, CPP), o inquérito policial não mais acompanharia o processo-crime, de modo que a confissão ficaria naturalmente excluída da fase de instrução, não se podendo utilizar da declaração do acusado para proferimento de sentença (art. 3º-C, § 3º, CPP). O dispositivo acima era importante porque afastava a possibilidade de se empregar a confissão para fins de eventual julgamento de mérito, permitindo-se que o acusado apresentasse sua manifestação somente em juízo (...) Assim, com a referida suspensão do juiz de garantias pelo Min. Luiz Fux, o acordo de persecução penal manteve-se vigente, mas se as regras do juiz de garantias.

Nota-se também que para esses doutrinadores supracitados o benefício do ANPP não seria viável para o investigado, pois com suspensão do juiz das garantias, em caso de descumprimento do acordo, a confissão já teria sido obtida e poderia ser utilizada para atribuir ao investigado autoria da prática delitiva, a fim de que possa eventualmente servir

como fundamento para ensejar decreto condenatório em face do mesmo.

Por outro lado, Pacelli (2021, p. 336) salienta que se a confissão realizada em sede policial não for ratificada em juízo, não terá valor probatório nos autos.

A confissão, sobretudo, não terá valor algum quando prestada unicamente na fase de inquérito (ou administrativa), se não confirmada perante o juiz. E, mesmo quando prestada em juízo, deverá ser também contextualizada junto aos demais elementos probatórios, quando houver, diante do risco, sempre presente, sobretudo nos crimes societários, de autoacusação falsa, para proteger o verdadeiro autor. As razões são várias, da motivação afetiva ou afetuosa, àquela movida por interesses econômicos.

Dessa forma, nota-se que os elementos probatórios advindos da fase extrajudicial auxiliam no convencimento do representante do Ministério Público, sendo assim, a confissão prestada apenas na fase extrajudicial deverá ser ratificada em juízo, e se caso não for, a mesma poderá ainda ensejar um decreto condenatório quando houver outra prova constante nos autos que corrobore.

Os autores Cambi, Marinela e Silva (2020, p. 42) entendem:

Nos acordos de não persecução, o investigado abdica do silêncio, em confissão, na busca do benefício prêmial. A confissão, no acordo de não persecução, não se presta a produzir qualquer efeito sobre a culpabilidade do investigado, uma vez que não temos sentença penal condenatória. As medidas e condições fixadas para gozo do benefício premial não têm natureza jurídica de pena, razão pela qual reforça-se a inexistência de violação ao direito ao silêncio e ao nemo tenetur.

Nessa perspectiva compreende-se assim, que mesmo em caso de descumprimento do ANPP em que a denúncia posteriormente seja oferecida, a confissão pela qual foi requisito do acordo extrajudicial não poderá ser a única prova utilizada para o magistrado fundamentar uma sentença condenatória.

Desta maneira, vê-se que em tese a confissão não poderia ser utilizada no caso de descumprimento, pois conforme demonstrado, se estivesse em vigor o juiz das garantias, essa confissão ficaria apenas na fase extrajudicial, o juiz da instrução não teria contato com essa confissão realizada, e uma vez tendo contato a mesma poderia servir para formar o livre convencimento motivado do juiz.

Contudo, observa-se que a utilização da confissão do investigado no caso de descumprimento não deveria ser interpretada como algo "inadmissível", visto que conforme já mencionado o magistrado não poderá sem qualquer elemento que corrobora carreada aos autos ensejar um decreto condenatório em desfavor do investigado.

Em outro enfoque, Lovatto e Lovatto (2020, p. 74) pontua que a exigência da confissão do acordo é considerada injusta para o investigado, já que não parece ser propriamente um benefício, pois no caso em que o investigado seja inocente, este sofrerá uma pressão psicológica com essa exigência a fim de que escolha caminhos diferentes que serão danosos para o mesmo, sendo eles, realizar o acordo e testemunhar uma infração penal por ele não cometida ou se submeter a um processo criminal.

Assim, conforme os autores Mendes e Martinez (2020, [s. p.]) ao exigir a confissão como requisito para o acordo, o investigado terá que dispor do devido processo legal e do direito de permanecer calado, estabelecidos na CF/88. Ao confessar, o investigado estará produzindo provas contra si mesmo, se auto incriminando, algo que seria "inaceitável", sendo que o Magistrado irá atribuir a culpa ao investigado dado os elementos colhidos na confissão.

Percebe-se que para alguns autores supracitados o legislador não poderia exigir no ANPP a confissão como requisito para a celebração do acordo, haja vista que a CF/88 prevê o direito do silêncio como sendo uma garantia constitucional do investigado, sendo assim ao exigir essa confissão poderia estar ferindo o referido direito constitucional.

Acerca dessa problemática, Cabral (2020, [s. p.]) aduz que considerando que o investigado tem a possibilidade de escolher ou não realizar o referido acordo, entende-se que a confissão não violaria o direito do silêncio previsto na Constituição, tendo em vista que ela é um ato opcional do investigado pela qual retira a pressão quanto a sua celebração, além disso, o acordo trará vantagens ao investigado, pois o mesmo irá escapar de um procedimento comum.

Nesse mesmo sentido, informam Souza e Dower (2018, p. 142):

Ao contrário de uma conclusão apressada, o dispositivo em análise não anula a garantia constitucional do acusado de permanecer em silêncio, descrita no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal.

Isso porque o investigado não é compelido a dizer a verdade ou de não permanecer em silêncio. A escolha pela intervenção ativa, isto é, de prestar declarações fidedignas sobre os fatos, desde que livre e consciente, não viola aquela garantia constitucional.

O direito de escolher entre exercer seu direito ao silêncio ou confessar detalhadamente o crime, encontra amparo na doutrina que admite que os direitos fundamentais, embora inalienáveis, sejam restringidos em prol de uma finalidade acolhida ou tolerada pela ordem constitucional (...)

Diante do exposto, percebe-se primeiramente que o direito ao silêncio é uma garantia constitucional, podendo o investigado escolher exercê-lo ou não. Já para a

celebração do ANPP, o investigado terá que ir de forma voluntária, confessar formal e circunstancialmente a infração penal cometida.

Dessa forma, como bem explanado pelos doutrinadores Cabral, Marinela e Silva, compreende-se que o investigado não é obrigado a celebrar o referido acordo com o MP, não ferindo o direito constitucional do investigado, uma vez que a celebração desse acordo é facultativa, sendo um ato opcional do mesmo.

Assim, entende-se que o investigado ao celebrar este acordo, dispõe de seu direito constitucional naquele momento, e em troca é beneficiado pelo acordo, não se submetendo a um processo criminal que pode perdurar por anos mediante algumas condições a serem cumpridas.

Ademais, extrai-se do artigo 200 do CPP, que a confissão é retratável, sendo assim, decifra-se que no caso de descumprimento do ANPP, o investigado poderá ainda exercer seu direito ao silêncio, podendo se retratar e permanecer em silêncio quanto ao seu interrogatório em juízo.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

De modo geral, nota-se que o princípio da obrigatoriedade da ação penal assegura que quando o agente comete uma conduta ilícita, a autoridade policial deverá investigar o fato ocorrido, e presentes os requisitos suficientes para a propositura da ação penal pública o representante do Ministério Público poderá oferecer a denúncia.

Outros princípios importantes para nosso ordenamento jurídico são o da celeridade processual e a economia processual, pelos quais servem de amparo pela Lei nº 9.099/95 dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, aos crimes de menor potencial ofensivo que demandam menor complexidade, sendo que esses princípios são previstos na CF/88.

Ao falar desses princípios, convém mencionar que eles trazem consigo a possibilidade de que os atos processuais sejam mais ágeis e econômicos, visando o aproveitamento dos atos já praticados desde que não cause prejuízo às partes, bem como a realização de vários atos no mesmo momento.

De mais a mais, o projeto de lei do ANPP trouxe como justificativa buscar solucionar os crimes que demandam menor complexidade que não são praticados com violência ou grave ameaça, para que haja punições mais eficazes e rápidas para grande parte dos delitos praticados no Brasil, oferecendo uma possibilidade de acordo que ao serem cumpridas as condições impostas será extinta a punibilidade do agente, sem que seja necessário o encarceramento, deixando a par do juiz apenas os crimes mais graves.

Dessa forma, com advento do ANPP inserido no nosso ordenamento jurídico, nota-se que é mais uma modalidade da justiça negociada no Brasil, que dá possibilidade ao investigado de realizar o acordo com representante do Ministério Público, sendo que esse acordo confere ao representante do Ministério Público a discricionariedade em sua proposição.

Importante salientar que ao ser inserido esse acordo no ordenamento jurídico várias problemáticas surgiram, sendo uma delas a exigência da confissão como requisito para sua celebração, podendo essa ferir ou não o direito ao silêncio previsto na CF/88.

Ao explanar esse tema, observa-se que o acordo é de carácter facultativo, sendo assim, além do investigado ter a faculdade em aceitar ou não a proposta do acordo, o investigado possui também a faculdade de exercer seu direito constitucional ou não.

Com isso, percebe-se que o requisito da confissão exigida para o oferecimento do

ANPP ao investigado não fere a garantia constitucional do direito ao silêncio.

4 CONCLUSÃO

Durante a trajetória do presente trabalho, nota-se que o ANPP é um instituto da justiça negociada no Brasil, que trouxe como objetivo o desafogamento do poder judiciário e o desencarceramento, com observância dos princípios da celeridade processual e economia processual.

Nesse norte, a finalidade do ANPP é evitar a propositura de ações criminais para crimes de menor gravidade, fazendo com que o magistrado consiga dar mais atenção aos crimes mais complexos. Através de resoluções de conflitos consensuais mais eficazes pelo qual se é adiantada a aplicação da pena, evitando assim que o agente passe por todo o trâmite de um processo burocrático.

Percebe-se assim que o ANPP é um benefício ao investigado de não se submeter a um processo criminal que poderia perdurar por anos, mediante o cumprimento de algumas medidas a serem impostas pelo representante do MP.

Pontua-se que esse acordo se limita aos crimes cuja a pena mínima seja inferior a quatro anos, sendo que essa limitação também se dá às penas restritivas de direitos previstas no artigo 43 do CP.

Nesse enredo, pode-se dizer que conseqüentemente com passar do tempo, mudanças ocorreram na sociedade, e com isso uma atualização do sistema jurídico com advento de novos institutos de resoluções de conflitos consensuais como o ANPP, mitigando assim o princípio da obrigatoriedade, de modo que limita o oferecimento da denúncia em caso que estejam presentes os requisitos do ANPP.

Assim, é importante complementar que para o oferecimento do acordo o CPP em seu artigo 28-A impõe algumas condições quais sejam, não poderá ser caso de arquivamento, a pena deverá ser mínima inferior a quatro anos, o investigado deverá confessar a prática do crime formal e circunstancialmente sem violência ou grave ameaça.

Além disso, nota-se com os argumentos expostos no atual trabalho, de que a exigência da confissão como requisito para a celebração do ANPP ofende à garantia constitucional do direito ao silêncio, não se sustenta, haja vista que é um direito facultativo ao investigado querer exercê-lo ou não.

Da mesma forma, vê-se que o investigado não é obrigado a celebrar o referido acordo, especialmente porque ao aceitar a proposta do acordo este iria deixar de exercer essa garantia constitucional, ou seja, “abriria mão” desse direito, confessando de forma

voluntária, formal e circunstanciada a infração ilícita cometida.

Nesse sentido, pode-se dizer que houve não ofensa ao direito constitucional ao silêncio.

Logo, percebe-se também diversas discussões a respeito se é uma obrigação do MP em oferecer a denúncia ou uma faculdade.

Verifica-se que o MP tem a faculdade de oferecer a exordial acusatória e não uma obrigação, visto que o artigo 24 do CPP esclarece apenas a função do MP em promover a ação quando os requisitos estabelecidos na legislação processual estiverem presentes.

Discorrido também se o ANPP é um direito subjetivo do investigado, tendo se concluído que o MP tem a discricionariedade, bem como a faculdade de oferecer o ANPP se caso for necessário e suficiente para a prevenção do crime.

Por fim, conclui-se que o presente trabalho analisou alguns aspectos gerais do ANPP e as problemáticas acerca da sua aplicabilidade, e assim determinou-se que alguns aspectos como a celeridade processual e a economia processual apresenta, maior peso.

Logicamente eventuais circunstâncias podem surgir no futuro de forma que seja necessária uma reavaliação da aplicabilidade do acordo, mas até o momento diante das circunstâncias apresentadas observa-se que esse acordo é válido e importante para o sistema processual atual, uma vez que visa desafogar o Poder Judiciário, fazendo com que diminua propositura de ações criminais que demandam menor complexidade aplicando medidas suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

REFERÊNCIAS

BARROS, F. D.; ROMANIUC, J. Acordo de Não Persecução Penal: teoria e prática. São Paulo: JHMizuno, 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 10.372, de 2018**. Altera artigos da Lei nº 9.503/97 que introduz modificações na legislação penal e processual penal para aperfeiçoar o combate ao crime organizado, aos delitos de tráfico de drogas, tráfico de armas e milícia privada, aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça e crimes hediondos, bem como para agilizar e modernizar a investigação criminal e a persecução penal, segurança. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=38E31B173F2CF21C9EB7BDB590197497.proposicoesWebExterno2?codteor=1677482&filename=A vulso+-PL+10372/2018>. Acesso em: 29 mar. 2021.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 mar. 2020.

_____. **Decreto-lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 23 ago. 2021.

_____. **Decreto-lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código Processo Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 27 fev. 2022.

_____. Governo do Brasil. **Lei anticrime entra em vigor nesta quinta-feira (23)**. 2020. Disponível em: < [https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/01/lei-anticrime-entra-em-vigor-nesta-quinta-feira-23#:~:text=Nesta%20quinta%2Dfeira%20\(23\)%2C%20entra%20em%20vigor%20a,e%20processual%20penal%20do%20pa%C3%ADs](https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/01/lei-anticrime-entra-em-vigor-nesta-quinta-feira-23#:~:text=Nesta%20quinta%2Dfeira%20(23)%2C%20entra%20em%20vigor%20a,e%20processual%20penal%20do%20pa%C3%ADs)>. Acesso em: 29 mar. 2021.

_____. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 27 fev. 2022.

_____, **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 07 jul. 2021.

_____, Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma Habeas Corpus n. 79.781, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, São Paulo, Julgamento de 18 abril 2000. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/780024/habeas-corpus-hc-79781-sp>>. Acesso em: 14 mar. 2022.

_____, _____. **Agravo Regimental no Habeas Corpus n.º 130. 587.** Agravante: Beatriz Coromoto Gomez Gonzalez. Relator: Felix Fischer Data de julgamento: Brasília, 17 de novembro de 2020. Data de publicação: Brasília, 23 de novembro de 2020. Disponível em: . Acesso em: 10 de maio de 2022.

_____, _____. **Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 199. 892.** Agravante: Sidinei Reis dos Santos. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Data de julgamento: Brasília, 26 de novembro de 2020. Data de publicação: Brasília, 17 de maio de 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3wIGpPU>. Acesso em: 10 de maio de 2022.

BIZZOTTO, A.; SILVA, D. F. da. Acordo de Não Persecução Penal. São Paulo: Dialética, 2020.

CAMBI, E.; SILVA, D. S.; Marinela, F.; **Pacote Anticrime.** Curitiba: Escola Superior do Ministério Público do Paraná, 2020. v. 1.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal:** Ação penal pública incondicionada: Titularidade e princípios. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

COMISSÃO ESPECIAL - GNCCRIM. **Enunciados Interpretativos da Lei n. 13.964/2019**

– **Lei Anticrime.** Disponível em:
 <https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/GNCCRIM__ANALISE_LEI_ANTICRIME_JANEIRO_2020.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. Pacote Anticrime: Lei 13.964/2019: Comentários às Alterações no CPP, CPP e LEP. Salvador: ed. Juspodivm, 2020.

DOWER, P. E. C. et al. **Acordo de Não Persecução Penal**: Resolução 181/2017 do CNMP. Salvador: ed Juspodivm, 2018.

GARCIA, Emerson. O acordo de Não Persecução Penal Passível de Ser Celebrado pelo Ministério Público: Breves Reflexões. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 68, p. 39- 42, abr./jun. 2018. Disponível em:
 <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1242829/Emerson_Garcia.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2022.

GRINOVER, A. F.; Fernandes, A. S.; GOMES FILHO, A. M. **As nulidades no processo penal**. 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011.

GRINOVER. Ada Pellegrini. O interrogatório como meio de defesa (Lei n. 10.729/03). **Revista Opinião Jurídica**. Fortaleza, p. 09-21, 2019. Disponível em:
 <<https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/2897>>. Acesso em: 02 mar. 2022.

LAI, Sauvei. Primeiras impressões sobre o acordo de não persecução penal. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 75, p. 180- 186, jan./mar. 2022.

LESCOVITZ, G.; TAPOROSKY FILHO, P. S. **A (in)constitucionalidade dos requisitos do acordo de não persecução penal**. *Academia de Direito, [S. l.]*, v. 3, p. 143–167, 2021. DOI: 10.24302/acaddir.v3.3267. Disponível em:
<http://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3267>. Acesso em: 11 maio. 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. volume único. 8 ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 16. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

_____, **Direito Processual Penal**. 17. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOVATTO, A. C.. et al. Confissão como (des)acordo de não persecução penal. **Revista da Defensoria Pública**, Porto Alegre, v. 26, n. 11, p. 65-83, jan. 2020. Semestral. ISSN 2177-8116. Disponível em: <Rev-Def-Pub-RS_n.26.pdf (mpsp.mp.br)>. Acesso em: 27 abril. 2021.

MELO, André Luís Alves de. **A inconstitucionalidade da obrigatoriedade da ação penal pública**: Releitura dos artigos 24 e 28 do Código de Processo Penal e art. 100, §1º, do Código Penal em Face da Não Recepção pela Constituição de 1988. 2016, Trabalho de Conclusão de Doutorado apresentada à Banca Examinadora PUC-SP como requisito à obtenção do título de Doutor em Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/19768/2/Andr%C3%A9%20Lu%C3%ADs%20Alves%20de%20Melo.pdf>. Acesso em: 18 maio. 2022.

MENDES, Soraia da Rosa; MARTÍNEZ, Ana Maria. **Pacote Anticrime**: comentários críticos à Lei 13.964/2019. São Paulo: Atlas, 2020.

MIZZILLI, Hugo Nigro. **O princípio da obrigatoriedade e o Ministério Público**. 2007. Disponível em: <<http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/obligat.pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2022.

MOUGENOT, Edilson. **Curso de Processo Penal**: Principais Princípios processuais penais. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MOURA, Pedro Higor Faustin. **Acordo de Não Persecução Penal**: O avanço da Justiça Consensual na esfera criminal brasileira. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial obtenção do título de Bacharel em Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/13711?mode=full>>. Acesso em: 21 ago. 2020.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 25ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2021.

SÁ, Verônica Guimarães de. **Conflito entre os princípios da duração razoável do processo e da inafastabilidade do controle jurisdicional**. Rio de Janeiro. 2013. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/VeronicaGuimaraesdeSa.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25ª ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2005.

SILVA, Marcelo Oliveira da. O Acordo de Não Persecução Penal. **Revista da EMERJ**. Rio de Janeiro, p. 261- 285, 2020. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v22_n3/revista_v22_n3.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2022.

SOARES, R. Jr.; BORRI, L. A.; BATTINI, L. A.; Breves Considerações sobre o Acordo de Não Persecução Penal. **Revista do Instituto de Ciência Penais**, Belo Horizonte, p. 213-231, maio, 2020-. Semestral. ISSN 1809-192X. Disponível em: <<http://icp.org.br/DocRicap/Volume%205.pdf>>. Acesso em: 27 abril. 2022.